



Prefeitura do Município de Cajamar
ESTADO DE SÃO PAULO

**ATA DE ANÁLISE E JULGAMENTO DOS RECURSOS APRESENTADOS (envelope n.1)
Chamamento Público nº08/2019**

Às oito horas e cinco minutos do dia 13 de março de 2.020, na Secretaria Municipal de Saúde, reuniu-se a Comissão Especial de Seleção para contratação de empresa de Gerenciamento do Hospital Municipal Enfº Antônio Policarpo de Oliveira, constituída pela portaria nº166 de 09 de janeiro de 2.020, para a realização da análise dos recursos apresentados pelas Organizações Sociais, sendo eles analisadas e mantida a inabilitação, conforme abaixo citadas: Sobre o **Instituto Nacional de Pesquisa e Gestão em Saúde, INSAÚDE, inscrita no CNPJ 44.563.716/0001-72**. Considerando que a recorrente, quando da apresentação de sua Qualificação Econômico - Financeira, inadimpliu ao solicitado, em Edital, tendo apresentado **Índice de Solvência Geral (SG)**, conforme consta na Folha 1187 – Processo Administrativo nº 13.081/2019, ao invés do que realmente foi especificado em Edital: **Índice de Endividamento (IE)**, a Comissão, após análise do Recurso, esclarece:

Considerando a redação constante em Edital, clara e detalhada, conforme transcrito a seguir (grifos nossos):

No Item 10.3. QUALIFICAÇÃO ECONÔMICA-FINANCEIRA, subitem a.3) “A *comprovação da boa situação financeira da empresa proponente será efetuada com base no balanço apresentado e deverá, **obrigatoriamente, ser formulada, formalizada e apresentada pela proponente** em papel timbrado da instituição, assinada por profissional registrado no Conselho de Contabilidade, aferida mediante índices e fórmulas abaixo especificadas:*”

Tendo em vista o fato de cada Índice demonstrar parâmetros diferenciados e não equivalentes, da boa situação financeira, que resumidamente pode ser descrito como:

Índice de Solvência Geral (SG) = Capacidade de honrar compromissos em longo prazo;

Índice de Endividamento (IE) = Quanto do ativo total é financiado com recursos de terceiros.

Considerando que a Recorrente descumpriu ao especificado em Edital tendo desprezado o detalhamento solicitado “**obrigatoriamente, ser formulada, formalizada e apresentada pela proponente**” sem apresentar a transcrição dos números, constantes em Balanço, na composição da fórmula de cálculo, a Comissão entende que a Recorrente deixou de observar subitem do Edital, de suma importância, tendo simplesmente apresentado Índices Econômicos que eventualmente foram solicitados em outros Editais, demonstrando falta de atenção, sendo que o solicitado, deveria ter sido atendido, em sua integralidade.

A decisão da Comissão, não é diferente da ampla jurisprudência dos Tribunais, vejamos:

DENÚNCIA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. INABILITAÇÃO POR DESCUMPRIMENTO DE CLÁUSULAS DO EDITAL. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. IMPROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA. Constatado que a inabilitação do licitante decorreu de apresentação de documentação em desconformidade com as especificações do edital, não há que se falar em irregularidade.

(TCE-MG - DEN: 1007349, Relator: CONS. SUBST. HAMILTON COELHO, Data de Julgamento: 05/07/2018, Data de Publicação: 27/07/2018)

DENÚNCIA. PREGÃO ELETRÔNICO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DA ÁREA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO. QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. BALANÇO PATRIMONIAL. DOCUMENTAÇÃO NÃO ADERENTE AO EXIGIDO NO EDITAL. INABILITAÇÃO. REGULARIDADE. IMPROCEDÊNCIA. ARQUIVAMENTO. 1. O INCISO XIII DO ART. 4º E O ART. 9º DA LEI N. 10.520, DE 2002, C/C O ART. 31 DA LEI N. 8.666, DE 1993 AUTORIZAM A ADMINISTRAÇÃO A EXIGIR NA LICITAÇÃO BALANÇO PATRIMONIAL COMO REQUISITO NECESSÁRIO PARA A COMPROVAÇÃO DA CAPACIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA DA LICITANTE. 2. É REGULAR O COMPORTAMENTO DA ADMINISTRAÇÃO QUE INABILITA LICITANTE QUE APRESENTA DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO NÃO ADERENTE AOS REQUISITOS ESTABELECIDOS NO EDITAL DO CERTAME.

(TCE-MG - DEN: 986916, Relator: CONS. MAURI TORRES, Data de Julgamento: 11/07/2017, Data de Publicação: 09/08/2017)



Prefeitura do Município de Cajamar
ESTADO DE SÃO PAULO

Por todo o exposto, fazendo jus ao rigor esperado de uma Comissão de Seleção, após minuciosa análise, conclui-se pela total improcedência do recurso, permanecendo a recorrente inabilitada para o presente chamamento público. Sobre o **Instituto de Atenção Básica e Avançada à Saúde-IABAS, inscrita no CNPJ 09.652.823/0001-76**: Ao analisar as razões recursais, a Comissão confirmou que o item 10.1 "b", não foi apresentado para habilitação jurídica, bem como não constam nas fls. 501/573 do Processo Administrativo nº 13.081/2019, conforme mencionado no recurso. Portanto, somente pelo descumprimento desse requisito do edital, já seria causa suficiente para manutenção da inabilitação da Recorrente. Com relação a inabilitação por seu estatuto estar em desacordo com a legislação vigente para habilitação como organização social, cabe salientar que não há qualquer usurpação de competência por parte da Comissão, tendo em vista que a Comissão é um órgão desconcentrado atípico do Poder Executivo, portanto, obviamente que seus atos manifestam a vontade do próprio Poder Executivo, logo, a Comissão é composta por membros devidamente autorizados e no exercício de competência que lhes fora delegada pelo superior hierárquico. Outrossim, a decisão da Comissão quanto ao não atendimento dos requisitos legais para qualificação como organização social para fins de habilitação jurídica no presente chamamento público, não importa necessariamente na desqualificação jurídica da entidade enquanto organização social no âmbito do ente federativo municipal. Por outro lado, parece que o desacerto da recorrente é resultado não só de seu equívoco epistemológico quanto a legitimidade da plena competência da Comissão para inabilitá-la pelo não atendimento a legislação, no que diz respeito a estrutura do conselho a ser adotada pela entidade. O equívoco parece resultar também da desatualização da entidade quanto a legislação aplicável e vigente, tal constatação revela-se pelas razões recursais arguidas para inabilitar outra participante do chamamento, qual seja, CEJAM, ao mencionar que a entidade não atende a previsão contida na Lei Municipal 1.186/2005, quanto aos percentuais para composição do Conselho de Administração. Entretanto, a recorrente não observa que a referida lei, foi parcialmente alterada pela Lei Municipal nº 1.199/2006, justamente para alterar os percentuais de composição do Conselho de Administração, portanto, a OSS atende a legislação vigente, diferentemente da recorrente, sendo um dos motivos de sua inabilitação. A recorrente alega de forma subsidiária, que firma o compromisso de promover alterações necessárias, caso seja vencedora do chamamento. Tal pretensão, além de lesiva ao princípio da competitividade do certame público, é inobservante a duas premissas básicas que não se verificam presentes: 1) existir autorização legítima de sua Assembleia geral para deliberar nesse sentido e; 2) previsão legal ou autorização do Chefe do Poder Executivo no exercício do Poder Regulamentar, através de Decreto. Com relação as outras entidades citadas pela recorrente em suas razões recursais, a Comissão entende que não há o que modificar, mantendo os fundamentos já mencionados em ata de fls. 1232 do Processo Administrativo 13.089/2019. Consigna ainda a Comissão, ao reanalisar a documentação de habilitação em face dos recursos apresentados, causou estranheza que os carimbos de autenticação do 15º Cartório de Notas do RJ – Barra da Tijuca, apresentam assinatura que não extravasa por um milímetro o selo de autenticidade, havendo ainda, divergências de assinaturas do escrevente Júlio Leonardo Afonso Moreira. Por todo o exposto, após minuciosa análise da Comissão, conclui-se pela total improcedência do recurso, permanecendo a recorrente inabilitada para o presente chamamento público. Nada mais havendo, fica encerrada a sessão as dez horas e quarenta e quatro minutos, a qual a presente ata será publicada nos Diários Oficiais. Informamos que a data de abertura dos envelopes de n.02 das Organizações Sociais habilitadas, será realizada dia 18/03/2020 as 9:00hs na sala de reuniões do Gabinete do Prefeito, sito a Praça José Rodrigues do Nascimento n. 30 – Água Fria – Cajamar/SP. As Organizações Sociais não habilitadas terão o prazo de 05 (cinco) dias após a homologação, para retirarem seus envelopes n.02, na Secretaria Municipal de Saúde, sendo que após este prazo, os envelopes serão descartados. A ata foi lavrada, lida e assinada pelos membros presentes da Comissão.

Camila Aparecida Caetano Gonçalves:	
Antônio Carlos Ribeiro:	
Flavia Tenório Lopes:	
Manoel Gomes de Sousa:	
Michel Rodrigues Cristo de Moraes:	
Renata Zago Manzatto:	
Tatiane Aparecida Campos Vilar:	